



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Seven & Cia S/S – EPP		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Evangélica do Meio Norte, com sede no município de Coroatá, no estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 200806221		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 152/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2019

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Processo e-MEC nº 200806221, protocolado em 15 de junho de 2009, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME) (código 2539), com sede na Rua Nova, nº 429, Centro, no município de Coroatá, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Educacional Seven & Cia S/S – EPP (código 16015), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 15.243.448/0001-03, com sede e foro no município de Coroatá, no estado do Maranhão.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.071/2002 (DOU, de 19 de julho de 2002) e possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2017) e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2018).

A IES teve sua manutenção transferida pela Portaria nº 450/2017 (DOU, de 23 de maio de 2017).

Cursos presenciais ofertados no mesmo endereço da IES:

Nome Curso	CC	CPC	ENADE
Filosofia	3	2	1
Pedagogia	3		
Processos Gerenciais	3		2

### 2. Avaliação *in loco*

A verificação *in loco*, após cumprimento de Protocolo de Compromisso, que ocorreu no período de 10 a 14 de junho de 2018. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 136.860 tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos atribuídos aos Eixos avaliados:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3,0
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3,0
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se	3,0

refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	3,0
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3,0
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3,0
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3,0
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3,0
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3,0
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3,0
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3,0</b>

A avaliação anterior sobre a Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME), cujos resultados motivaram a celebração de protocolo de compromisso, apresentou conceitos insatisfatórios nas seguintes dimensões:

- Dimensão 1 (A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional);
- Dimensão 3 (A responsabilidade social da instituição);
- Dimensão 5 (As políticas de pessoal);
- Dimensão 8 (Planejamento e avaliação); e
- Dimensão 10 (Sustentabilidade financeira).

Ademais, os seguintes requisitos legais não foram atendidos:

- 11.1. Condições de acesso aos portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004);
- 11.2. Titulação do corpo docente.

A instituição apresentou o seguinte termo de cumprimento de protocolo de compromisso: “PAUTA: RELATÓRIO FINAL – PROTOCOLO DE COMPROMISSO DA FAEME – IES 2539”

### **3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável**

A SERES registrou o seguinte Parecer Final, exarado em 10 de fevereiro de 2019:

[...]

*Expirado o prazo para o cumprimento das ações previstas no protocolo de compromisso, a IES foi submetida a uma nova avaliação. Esta avaliação revela, conforme demonstrado no quadro acima, que a instituição obteve conceitos satisfatórios em todas as dimensões. Além disso, atendeu a todos os requisitos legais.*

*A análise das considerações registradas pela comissão de avaliação não identificou fragilidades que pudessem comprometer o desenvolvimento das atividades institucionais e os interesses da comunidade acadêmica.*

*Diante do exposto, conclui-se que a instituição atendeu satisfatoriamente ao protocolo de compromisso.*

*Em face do Despacho nº 245, de 7 de dezembro de 2017, foram revogadas as medidas cautelares aplicadas à IES e determinado o arquivamento do processo de supervisão em razão de IGC insatisfatório, tendo em vista o resultado satisfatório no IGC – 2017.*

### **CONCLUSÃO**

*Tendo em vista o Relatório de Avaliação nº 136860, o IGC satisfatório e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o credenciamento da Faculdade Evangélica do Meio Norte – FAEME.*

*Consoante o disposto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo de validade do ato de credenciamento da instituição será de 3 (três) anos.*

### **Considerações do Relator**

Considerando que a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três) na visita *in loco* de avaliação (pós protocolo de compromisso) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pedido de Recredenciamento em pauta pode ser aceito.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evangélica do Meio Norte, com sede na Rua Nova, nº 429, Centro, no município de Coroatá, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Educacional Seven & Cia S/S – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente